

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 5142142-
11.2022.8.21.0001/RS
AUTOR: PHILIPPE GOMES JARDIM
RÉU: FRANCISCO NOVELLETO NETO

SENTENÇA

VISTOS ETC.

Philippe Gomes Jardim ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais em desfavor de Francisco Novelletto Netto, ambos qualificados nos autos, pelos motivos a seguir expostos.

Alegou, em síntese, que é servidor público federal do quadro de pessoal do Ministério Público do Trabalho, onde ocupa o cargo de Procurador do Trabalho e move esta ação em razão das manifestações do ex-presidente da Federação Gaúcha de Futebol - FGF, Francisco Novelletto Netto, que atribuem ao demandante fatos levianos em relação à sua conduta profissional como Procurador do Trabalho, atingindo sua honra e reputação. Que o demandado, em entrevista ao portal de notícias Gaúcha ZH, proferiu ofensas contra a sua pessoa. Que o demandado acusou o autor de persegui-lo. Salientou que as ofensas proferidas contra o demandante tiveram alcance incalculável, tendo em vista serem proferidas em entrevista divulgada na internet, meio eletrônico de fácil e elevado alcance público, e na versão impressa do jornal. Asseverou fazer jus à indenização pelo dano moral experimentado, além da retratação expressa, em edição de final de semana da Zero Hora. Ponderou sobre a legislação aplicável à espécie e citou jurisprudência abalizada. Pugnou pela procedência do feito. Juntou documentos.

Citado, o demandado ofertou contestação (evento 13).

Arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, referiu a ausência de personalidade nas publicações. Que em nenhum momento citou o nome do Sr. Philipe. Referiu que a liberdade de expressão é um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988. Insurgiu-se contra o pedido indenizatório. Requereu a improcedência do feito. Acostou documentos.

Sobreveio réplica (evento 18).

Rechaçada a prefacial arguida. Na mesma oportunidade, as partes foram instadas acerca das provas que pretendiam produzir (evento 20), contudo, nada requereram.

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Cuida-se de Ação de Indenização por Danos Morais movida por Philippe Gomes Jardim em desfavor de Francisco Novelletto Netto.

Em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, que devem reger o Processo Civil, afigura-se de todo dispensável a instrução do feito em audiência, sendo interessante, qualquer o aspecto visualizado, o julgamento antecipado da lide. Ademais, os litigantes instados para tal desiderato, nada pugnaram.

Pretende a parte demandante, em síntese, ver-se indenizada do dano moral suportado em razão de o réu ter praticado crime contra a honra, por fala que teria extrapolado o direito à liberdade de expressão, ferindo a dignidade do autor.

A demandada, de seu turno, refuta o pedido indenizatório, argumentando que exercer o seu direito à liberdade de expressão e de crítica.

Segundo a lição de S. J. de Assis Neto (in Dano Moral – Aspectos Jurídicos, Bestbook Editora, 1998, p. 32):

(...) O dano surge do descumprimento de uma obrigação, seja contratual, legal ou natural. Daí surgem três fundamentos que norteiam a possibilidade de indenização do dano, a saber:

1) O erro da conduta do agente, ou seja, a ação em desconformidade com as regras adequadas de conduta, contrárias à lei. Trocando em miúdos, o ato ilícito, ensejador da responsabilidade civil.

2) A ofensa ao bem jurídico, que reconhece não apenas a diminuição do patrimônio, mas a efetiva lesão a qualquer bem que pertença à esfera do patrimônio jurídico de determinada pessoa.

3) A relação de causalidade, pela qual o dano experimentado pelo ofendido deve estar ligado coerentemente ao ato ilícito cometido pelo ofensor. Assim, há o dano porque o agente procedeu contra o direito e, em decorrência disto, houve lesão ao patrimônio jurídico da pessoa ofendida (...).

Cumprido examinar, no caso concreto, a existência dos três requisitos, que devem encontrar-se demonstrados nos autos estreme de dúvidas, quais sejam: o ato ilícito, a ofensa à esfera moral da demandante e a relação de causalidade.

É bem verdade que a Constituição Federal, no seu artigo 5º, incisos V e X, protege o patrimônio moral do indivíduo assegurando a indenização em caso de lesão.

Igualmente, é cediço que o dano moral consiste no sofrimento psíquico ou moral que sofre o lesado em decorrência do agir de outrem.

Na lição de Pontes de Miranda citado por Rui Stoco, em sua obra Responsabilidade Civil, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, p. 523: “Para Pontes de Miranda dano patrimonial é o dano que atinge o patrimônio do ofendido; dano não patrimonial é o que só atinge o devedor (sic) como ser humano, não lhe atinge o patrimônio (Tratado, vol. XXVI, § 3.108, p. 30)”.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª Edição, p. 74-75), o dano moral é a lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima. Nessa categoria incluem-se também os chamados novos direitos da personalidade: intimidade, imagem, bom nome, privacidade, a integridade da esfera íntima. Tutela-se aí o interesse da pessoa humana de guardar só para si ou para estrito círculo de pessoas, os variadíssimos aspectos de sua vida privada.

Sobre o dano moral, transcrevo, ainda, o conceito constante da Apelação Cível nº 195114087, 6ª Câmara Cível, que cita Aguiar Dias:

“O dano moral, na lição de Aguiar Dias, é a penosa sensação de ofensa, na humilhação perante terceiros, na dor sofrida, nos efeitos psíquicos e sensoriais experimentados pela vítima do dano, seja provocado pela recordação do defeito ou da lesão, quando não tenha deixado resíduo concreto, seja pela atitude de repugnância

ou de reação a ridículo tomada pelas pessoas que o defrontam (da responsabilidade Civil, 4º edição, II/783)”

Assim, para que exista dano moral se faz imprescindível não só o sofrimento psíquico, mas também que este decorra (nexo de causalidade) do agir culposo ou doloso do ofensor, o que não restou caracterizado no particular.

Com efeito, inexistem provas nos autos de que tenha havido intenção da parte ré em prejudicar o demandante, ou de má-fé, não havendo falar-se em indenização. Aliás, sequer o nome do autor foi divulgado.

E como bem salientado na defesa (evento 13), em momento algum percebe-se ofensa atingindo a honra e a imagem do demandante, porquanto todas as opiniões e posicionamentos ocorreram dentro do âmbito profissional e jamais individualmente.

Sérgio Cavalieri Filho na sua obra Programa de Responsabilidade Civil. 4ª edição, Editora Forense, leciona que “só ser possível responsabilizar civilmente o informante de um crime à autoridade policial se tiver agido com dolo ou má-fé, propósito de prejudicar, ou ainda se a comunicação por absolutamente infundada, leviana ou irresponsável”. Acresce ainda que “direito e o ilícito são antíteses absolutas – um exclui o outro: onde há ilícito não há direito; onde há direito não pode existir ilícito”.

Não se pode olvidar que o dano moral consiste na reparação da dor, do infortúnio, da falta de respeito à dignidade humana. Todavia, no caso concreto, como já dito alhures, não houve conduta ilícita perpetrada pela parte ré, motivo pelo qual a improcedência da lide é inevitável.

Lembro que o direito de liberdade de expressão e os direitos de personalidade são assegurados constitucionalmente, fazendo ambos parte dos fundamentos de uma sociedade democrática de direito. Além disso, é inconteste os riscos que um país sofre ao restringir a liberdade de expressão.

Competia à parte demandante, na condição de titular do polo ativo da demanda, comprovar o fato constitutivo de seu direito. No particular, tenho que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu objetivo. Neste diapasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM PÁGINA DE REDE SOCIAL - FACEBOOK. FOTOGRAFIA "COMPARTILHADA". APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE NO SENTIDO DE QUE AS SUPOSTAS OFENSAS REGISTRADAS NA REDE SOCIAL FORAM EXCESSIVAS OU EXTRAPOLARAM O LIMITE DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. Referiu o autor ter suportado danos morais em razão de comentários inverídico, criminoso e maldoso à pessoa do autor postados em uma página de rede social. Em síntese, insurge-se em relação a expressão "ralado com a vereadora", bem como pelo fato de ter utilizado uma fotografia do autor para ilustrar o comentário.

2. A publicação na página social do demandado, em que pese não ser amistosa, não se mostra excessiva. Veja-se que esta possui cunho político, e envolve situação em que o autor está sendo demandado judicialmente. Destaco que o demandado incluiu na postagem a íntegra da decisão judicial a que se refere no comentário. Por tal razão, não se pode caracterizar a ação do demandado como falaciosa.

3. Quanto a utilização da imagem do autor, veja-se que esta foi "compartilhada" (fl. 19), o que faz com que o autor esteja ciente do ato praticado. Portanto, não é o caso de utilização pelo demandado de imagem do autor sem autorização deste. Ademais, trata-se de imagem disponibilizada pelo próprio autor em sua página.

4. Dessa forma, verifica-se que a postagem efetuada pelo réu não teve o condão de causar dano ou lesionar a personalidade do autor. O dano moral a título compensatório somente se configuraria com a exposição a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88. O que ocorreu neste caso, não passou de livre manifestação do pensamento, os quais não extrapolaram o limite da livre manifestação do pensamento.

5. Frente à ausência de prova constitutiva do direito do autor - que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do CPC - não há fundamento para a procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71005451398, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/07/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATOS OFENSIVOS INVERÍDICOS SUPOSTAMENTE RELATADOS PELO RÉU EM DESFAVOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe ao autor, que alega ter sofrido constrangimento e abalo moral resultantes da difamação alegadamente proferidas pelo réu, o ônus da prova de fato

constitutivo de seu direito. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Apelação desprovida.”

(Apelação Cível Nº 70021811468, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2007).

Tenho que a utilização indiscriminada e sem critérios das redes sociais como palco para as mais diversificadas manifestações de opinião não enseja, de per si, a força valorativa necessária a um juízo de convicção desfavorável ao criador da opinião. Por certo há necessidade de avaliação e interpretação lúcida e criteriosa a respeito.

Não se pode olvidar que o dano moral consiste na reparação da dor, do infortúnio, da falta de respeito à dignidade humana. Todavia, no caso concreto, como já dito alhures, não houve conduta ilícita perpetrada pela parte ré, motivo pelo qual a improcedência da lide é inevitável.

Lembro que o direito de liberdade de expressão e os direitos de personalidade são assegurados constitucionalmente, fazendo ambos parte dos fundamentos de uma sociedade democrática de direito. Além disso, é inconteste os riscos que um país sofre ao restringir a liberdade de expressão.

Competia à parte demandante, na condição de titular do polo ativo da demanda, comprovar o fato constitutivo de seu direito. No particular, tenho que não se desincumbiu satisfatoriamente de seu objetivo. Neste diapasão:

RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM PÁGINA DE REDE SOCIAL - FACEBOOK. FOTOGRAFIA "COMPARTILHADA". APLICAÇÃO DO ART. 333, I, DO CPC. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE CABE NO SENTIDO DE QUE AS

SUPOSTAS OFENSAS REGISTRADAS NA REDE SOCIAL FORAM EXCESSIVAS OU EXTRAPOLARAM O LIMITE DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO.

1. Referiu o autor ter suportado danos morais em razão de comentários inverídico, criminoso e maldoso à pessoa do autor postados em uma página de rede social. Em síntese, insurge-se em relação a expressão "ralado com a vereadora", bem como pelo fato de ter utilizado uma fotografia do autor para ilustrar o comentário.

2. A publicação na página social do demandado, em que pese não ser amistosa, não se mostra excessiva. Veja-se que esta possui cunho político, e envolve situação em que o autor está sendo demandado judicialmente. Destaco que o demandado incluiu na postagem a íntegra da decisão judicial a que se refere no comentário. Por tal razão, não se pode caracterizar a ação do demandado como falaciosa.

3. Quanto a utilização da imagem do autor, veja-se que esta foi "compartilhada" (fl. 19), o que faz com que o autor esteja ciente do ato praticado. Portanto, não é o caso de utilização pelo demandado de imagem do autor sem autorização deste. Ademais, trata-se de imagem disponibilizada pelo próprio autor em sua página.

4. Dessa forma, verifica-se que a postagem efetuada pelo réu não teve o condão de causar dano ou lesionar a personalidade do autor. O dano moral a título compensatório somente se configuraria com a exposição a situação humilhante, bem como ofensa a atributo da honra, imagem ou qualquer dos direitos personalíssimos tutelados no art. 5º, incs. V e X, da CF/88. O que ocorreu neste caso, não passou de livre manifestação do pensamento, os quais não extrapolaram o limite da livre manifestação do pensamento.

5. Frente à ausência de prova constitutiva do direito do autor - que não se desincumbiu do ônus probatório que lhe impõe o art. 333, I, do CPC - não há fundamento para a procedência do pedido. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(Recurso Cível Nº 71005451398, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 21/07/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FATOS OFENSIVOS INVERÍDICOS SUPOSTAMENTE RELATADOS PELO RÉU EM DESFAVOR DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. SENTENÇA CONFIRMADA. Incumbe ao autor, que alega ter sofrido constrangimento e abalo moral resultantes da difamação alegadamente proferidas pelo réu, o ônus da prova de fato constitutivo de seu direito. Inteligência do artigo 333, I, do CPC. Apelação desprovida.”

(Apelação Cível Nº 70021811468, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 13/12/2007).

Não se pode negar, a toda evidência, que a parte demandante possa ter sentido aborrecimento com os fatos noticiados nos autos.

Entretanto, conforme preleciona Sergio Cavalieri Filho, "Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, estão fora do âmbito do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no

ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o instituto do dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos." (in Programa de Responsabilidade Civil, 5 ed, São Paulo: Malheiros, 2004, p. 98).

Também nesse diapasão é o entendimento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino: "Os simples transtornos e aborrecimentos da vida social, embora desagradáveis, não têm relevância suficiente, por si sós, para caracterizarem um dano moral"(in Responsabilidade Civil no Código do Consumidor e a Defesa do Fornecedor, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 228).

Indemonstrados os elementos ensejadores da obrigação de reparar dano, não há falar-se em indenização ao ofendido e, diante dessas considerações, a improcedência da demanda é medida que se impõe.

Isso posto, com fundamento no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a Ação de Indenização por Danos Morais movida por de Indenização por Danos Morais movida por Philippe Gomes Jardim em desfavor de Francisco Novelletto Netto.

Outrossim, tendo em conta o Princípio da Sucumbência, condeno a parte demandante ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios do procurador da parte adversa, que, observados os critérios do art. 85 do CPC, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para cada um deles, corrigíveis pelo IGP-M (FGV), a contar do trânsito em julgado da sentença.

Havendo recurso(s), intime(m)-se, independentemente de conclusão (ato ordinatório – arts. 152, VI, CPC, e 567, XX da Consolidação Normativa Judicial), a(s) contraparte(s)

para ofertarem contrarrazões, querendo, remetendo-se em seguida os autos ao Tribunal de Justiça (art. 1010 § 3º CPC).

Transitada em julgado e inexistindo custas pendentes, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2023.

Documento assinado eletronicamente por DEBORA KLEEBANK, Juíza de Direito, em 28/2/2023, às 15:33:30.